DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0003675-77.2013.815.0371
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Município de Nazarezinho, representado por seu Prefeito (Adv. Adelia Marques Formiga)
APELADO : Francisco Antonio da Silva (Adv. Sebastião Fernandes Botelho)

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O apelante constrói tese genérica acerca dos direitos sociais pleiteados pelo autor, sem, contudo, fazer qualquer ressalva ao direito concedido pelo magistrado *a quo*. À toda evidência, a recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, construindo argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Nazarezinho contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Higino Lins em face do município recorrente.

Na sentença, o MM. magistrado condenou o demandado ao pagamento dos vencimentos de dezembro e décimo terceiro salário referentes ao ano de 2012, devidamente corrigidos.

Inconformado, o Município interpôs apelação, aduzindo, que o Município está ultrapassando por momento de "penúria", não tendo balancete acerca do pagamento, e, mais adiante, sustenta que o recorrido não fez prova de que o autor laborou no período cobrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 27/32.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, o magistrado condenou o município demandado ao pagamento dos vencimentos de dezembro e décimo terceiro salário referentes ao ano de 2012.

O apelante, por sua vez, constrói tese genérica de que o autor não faz jus ao recebimento das verbas alegadas e de que a Municipalidade se encontra em dificuldades de organização. À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, construindo argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença, sequer sustentando a ilegalidade do recebimento de tais valores ou mesmo o efetivo pagamento.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

> **"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da**

Súmula nº 182 do STJ." [1]

> **"... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos."** [2]
>
> **A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.** [3]

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

> **"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base

---

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

nos argumentos explicitados, **não conheço da preliminar arguida e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório, por seu manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado